

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2005, que *acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I- RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do nobre Senador Pedro Simon, tem por objetivo alterar o art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que dispõe:

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática de ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

A proposta acrescenta parágrafo único ao artigo, visando a determinar que os sistemas de ensino deverão definir a forma de escolha dos dirigentes das escolas públicas. A escolha poderá ser feita pelo dirigente do órgão responsável pela administração do sistema de ensino, pela comunidade escolar, mediante concurso público, ou, ainda, por outras formas não determinadas.

A sua justificação ressalta que se pretende resgatar, para o texto da LDB, a faculdade de escolha dos dirigentes escolares, questão que já foi objeto de diversas normas legais em estados e municípios, normas essas que sempre sofreram arguição de constitucionalidade, especialmente quando se decidiu pela eleição dos diretores por membros do meio escolar, em face da ausência de regra geral sobre o assunto na citada lei. Daí a razão da presente iniciativa, considerando que gestão democrática é princípio fundamental de aprimoramento de nossas instituições, a começar pela educação.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída também à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que a examinará em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A proposta se mostra constitucional e jurídica, e seu conteúdo se insere entre os assuntos de competência privativa da União. Com efeito, dispõe o inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

No nosso entendimento, não há problema de iniciativa, pois o projeto busca estabelecer uma norma de caráter geral, que não produz nenhuma alteração significativa na organização e no funcionamento da administração federal, atribuição exclusiva do Presidente da República, consoante o disposto no art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal. A medida sob análise visa somente a dirimir qualquer dúvida sobre a possibilidade de as instituições de ensino determinarem, segundo seu alvedrio, a forma de escolha de seus dirigentes. Como ressalta sua justificação, nos estados e nos municípios ocorrem com frequência arguições de inconstitucionalidade sobre a forma da escolha, pela ausência de regra geral que, em princípio, seria desnecessária.

Na prática, a eleição dos dirigentes das entidades já se faz de forma livre, dentro dos princípios democráticos, e nada há que o impeça. A Lei de Diretrizes e Bases não possui dispositivo que represente obstáculo para isso. Porém, consideramos oportuna a

iniciativa sob comento, para evitar, definitivamente, qualquer dúvida quanto à possibilidade de cada instituição escolher seu método de eleição dos dirigentes, dada a existência de uma regra geral, firmada na LDB, para dar respaldo à prática em todas as escolas públicas.

III – VOTO

Opinamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2005, e, no mérito, votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator